

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1040670**

**Recorrente:** Antônio Rodrigues da Silva  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tocos do Moji  
**Processo referente:** Assunto Administrativo n. **1031792** (autos apartados do processo n. **986637**)  
**Procurador:** Vianey Stenio Silva - OAB/MG 108.540  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. DECISÕES MONOCRÁTICAS DA RELATORA. NULIDADE. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DELIBERAÇÕES COLEGIADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 72, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DA MULTA. RECURSO PREJUDICADO.

1. O Tribunal de Contas delibera de forma colegiada, por meio de acórdão, em todos os processos referentes a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica.
2. Diante de comprovada urgência, admite-se a manifestação monocrática do relator nas hipóteses de concessão de medida cautelar, a qual deve ser levada à ratificação pelo colegiado na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do art. 95, § 2º, da Lei Orgânica. Admite-se, ainda, a prática de atos instrutórios de forma monocrática.
3. É possível a aplicação de multa por descumprimento de determinações deste Tribunal, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei Orgânica.
4. Não pode subsistir a penalidade aplicada em razão do descumprimento de determinação monocrática atípica, em razão da nulidade desse ato jurisdicional, que subtrai a competência do colegiado, sendo viciado pela falta de competência e pela violação do devido processo legal, com prejuízo substancial ao contraditório e à ampla defesa.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 20/3/2019**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues da Silva em face da deliberação da Primeira Câmara que, na sessão de 06/02/18, aplicou-lhe multa pessoal pelo

descumprimento de determinações deste Tribunal no âmbito do Edital de Concurso Público nº 986637.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas de 28/02/18, consoante certificado à fl. 03v do Processo nº 1031792 (apenso), o recorrente foi intimado pessoalmente em 19/03/18 (fls. 10/11 – apenso), o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 27/03/18 e a peça recursal foi protocolizada em 10/04/18.

O recorrente apresenta, às fls. 03/09, suas razões recursais, sustentando a intempestividade da apreciação do edital de concurso público pelo Tribunal de Contas, além da insubsistência da multa aplicada, pois todas as irregularidades apontadas já foram sanadas. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja revista a multa aplicada em seu desfavor.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo desprovimento do recurso, pois, embora as irregularidades tenham sido sanadas, inclusive com o julgamento do Processo nº 986637 pela regularidade e continuidade do certame, a multa foi aplicada porque o gestor não havia cumprido as determinações do Tribunal a contento e tempestivamente, devendo, por isso, ser mantida. Informou, ainda, que uma das irregularidades anteriormente apontadas, relativa aos critérios utilizados para a isenção da taxa de inscrição, tem sido objeto de controvérsias e que este Tribunal de Contas adotou a mesma metodologia do jurisdicionado, quando da realização do concurso público para provimento dos cargos de auditor (fls. 59/62).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 65/66, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, porque, apesar de se encontrar regular o edital, o gestor não havia sanado, em tempo oportuno, as irregularidades apontadas.

Em 18/02/19, o processo foi redistribuído à minha relatoria, por força do disposto no art. 115 do Regimento Interno (fl. 67).

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Admissibilidade**

Considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço do recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**Mérito**

Conforme relatado, a Primeira Câmara, na sessão de 06/02/18, aplicou multa pessoal de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Antônio Rodrigues da Silva, prefeito municipal de Tocos do Moji, em razão do descumprimento de determinações deste Tribunal no âmbito do Edital de Concurso Público nº 986637.

No bojo daqueles autos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas apontaram diversas irregularidades no Edital nº 001/2016, dentre as quais, citam-se, por exemplo: I) os critérios utilizados para a concessão da isenção da taxa de inscrição; II) a previsão injustificada de quadro de reserva para o provimento de alguns cargos; III) a ausência de exigência de declaração do candidato de não ter sofrido condenação por crimes dolosos ou contravenção ou penalidade disciplinar de demissão do exercício de função pública; IV) exigência de apresentação dos títulos até o último dia de inscrição; V) a ausência de publicidade de todos os atos relativos ao concurso, em observância ao disposto na Súmula nº 116, deste Tribunal (fls. 02/03v – autos nº 1031792 apensos).

A conselheira relatora determinou, num primeiro momento, a intimação do gestor para prestar esclarecimentos sobre os apontamentos da Unidade Técnica (fl. 04). Após a resposta do Senhor Antônio Rodrigues da Silva, foi determinada a sua citação para apresentar defesa quanto às irregularidades (fl. 05/06v). Com a persistência dessas, a conselheira relatora determinou, por mais duas vezes, a intimação do gestor para regularizar o edital de concurso público (fls. 07/08), tendo, por fim, determinado a autuação, em apartado, de Assunto Administrativo para aplicação de multa em razão do descumprimento das diligências requisitadas.

O art. 83, inciso I, da Lei Orgânica, faculta ao Tribunal a aplicação da penalidade de multa em razão do “descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência”. Assim, no presente caso, ter-se-ia, *prima facie*, a subsistência da multa aplicada em desfavor do Senhor Antônio Rodrigues da Silva, sem embargo da posterior regularização das irregularidades no edital do concurso público, porque a penalidade teria sido aplicada em razão do descumprimento de determinação e não da irregularidade em si. O fato gerador da sanção teria se consumado com a ausência de cumprimento tempestivo e à contento da obrigação imposta pelo Tribunal, não importando, então, o seu posterior e intempestivo adimplemento.

Entretanto, a aplicação da penalidade encontra-se viciada por nulidade absoluta, que configura matéria de ordem pública e, por isso, cognoscível de ofício, independentemente de alegação pelo recorrente, por força do efeito translativo do recurso.

A Lei Orgânica estabelece, em seu art. 72, inciso I, que o Tribunal deliberará por acórdão em todos os processos referentes a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos.<sup>1</sup> Com isso, percebe-se, inequivocamente, que a atuação processual do controle externo por este Tribunal se dá de forma colegiada. A exceção - que comprova a regra - encontra-se na previsão do §2º do art. 95, que condiciona a concessão de medida cautelar monocrática à ocorrência de comprovada urgência e, ainda, sujeita a eficácia da decisão à sua ratificação pelo colegiado, na primeira sessão subsequente. Além disso, admite-se que os atos de instrução do processo, entendidos como aqueles despachos desprovidos de conteúdo decisório e que se servem à condução do procedimento ao seu ato conclusivo, sejam praticados de forma monocrática pelo relator.

Disso se extrai, com bastante clareza, a irregularidade e atipicidade do procedimento adotado no âmbito do Edital de Concurso Público nº 986637, porquanto a conselheira relatora determinou, por quatro vezes, a intimação do jurisdicionado para sanar irregularidades. Entretanto, como visto, este Tribunal não delibera sobre irregularidades de forma monocrática. Teria sido adequado, por outro lado, diante dos elementos de convicção disponíveis nos autos, levá-los ao conhecimento do colegiado, para que esse reconhecesse as irregularidades, deliberando por meio de acórdão e, somente então, determinasse a sua regularização, sob pena de multa.

A observância do devido processo legal em circunstâncias tais não representa mero formalismo mecânico e irracional. Longe disso, além de constituir garantia do jurisdicionado, a colegialidade tem fundamentos substantivos e permite um exame mais acurado dos fatos sob análise. Isso, no presente caso, poderia ter evitado a inusual situação de ter sido determinado ao Senhor Antônio Rodrigues da Silva que observasse, no Edital nº 001/2016, critérios de aferição da carência financeira para fins de isenção de taxa de inscrição que sequer este Tribunal utilizou, quando da realização do Edital nº 01/2017, para provimento de vagas no cargo de Auditor.

As determinações, que continham conteúdo decisório declaratório e mandamental, por reconhecerem irregularidades e ordenarem ao jurisdicionado a obrigação de corrigi-las, não podem ser consideradas atos instrutórios e nem seguiram o rito ou a forma das medidas cautelares do art. 95, §2º, da Lei Orgânica. Representam, dessa forma, subtração da competência do órgão colegiado, a qual é absoluta e não permite, por isso, a prorrogação da competência para convalidar os atos praticados monocraticamente.

Destarte, considerando a nulidade do procedimento atípico ora trazido à lume, por violação às normas de competência e ao devido processo legal, com prejuízo substancial ao contraditório e à ampla defesa, resta evidente que, do descumprimento das determinações monocráticas proferidas no âmbito do Edital de Concurso Público nº 986637, não poderia ter advindo, validamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei Orgânica.

Desta forma, deve ser cancelada a multa aplicada em desfavor do Senhor Antônio Rodrigues da Silva, pois ausentes os seus pressupostos legais.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, por violação às normas de competência e ao devido processo legal, e cancelo a multa aplicada pela Primeira Câmara, na sessão de 06/02/18, em desfavor do Senhor Antônio Rodrigues da Silva, tendo em vista a

---

<sup>1</sup> Na sequência dos incisos II a V, são disciplinadas as outras formas de deliberação, como o parecer prévio, a instrução normativa, a resolução e a decisão normativa, as quais, porém, não interessam à solução do presente caso.

ausência dos pressupostos legais estabelecidos pelo art. 83, inciso I, c/c art. 72, inciso I, da Lei Orgânica, ficando prejudicado o recurso voluntário interposto.

Intime-se o recorrente.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 8/5/2019**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário sob relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, interposto pelo Sr. Antônio Rodrigues da Silva, ex-Prefeito Municipal de Tocos do Moji, contra decisão do Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 6/2/2018, referente ao processo de Edital de Concurso Público nº 986.637, com este teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, no que diz respeito ao Edital n. 001/2016, que versa sobre o concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura de Tocos do Moji, em: I) aplicar multa ao Sr. Antônio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Tocos do Moji, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), em razão do descumprimento de determinações deste Tribunal; II) determinar a constituição de autos apartados para a execução da multa aplicada, nos termos do art. 161 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008); III) determinar a renovação da diligência ao responsável, por via postal, com AR e publicação no DOC, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inciso III do art. 318 do mencionado diploma regimental.

Na Sessão de 20/3/2019, o recurso foi admitido à unanimidade de votos e, na sequência, o Conselheiro Relator proferiu voto, consignando em sua conclusão:

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, por violação às normas de competência e ao devido processo legal, e cancelo a multa aplicada pela Primeira Câmara, na sessão de 06/02/18, em desfavor do Senhor Antônio Rodrigues da Silva, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais estabelecidos pelo art. 83, inciso I, c/c art. 72, inciso I, da Lei Orgânica, ficando prejudicado o recurso voluntário interposto.

Havendo o Conselheiro José Alves Viana acompanhado o entendimento do Relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Constou na fundamentação do voto do Conselheiro Relator do Recurso Ordinário nº 1.040.670 (vou sublinhar):

Disso se extrai, com bastante clareza, a irregularidade e atipicidade do procedimento adotado no âmbito do Edital de Concurso Público nº 986637, porquanto a conselheira relatora determinou, por quatro vezes, a intimação do jurisdicionado para sanar irregularidades. Entretanto, como visto, este Tribunal não delibera sobre irregularidades de forma monocrática. Teria sido adequado, por outro lado, diante dos elementos de convicção disponíveis nos autos, levá-los ao conhecimento do colegiado, para que esse reconhecesse as irregularidades, deliberando por meio de acórdão e, somente então, determinasse a sua regularização, sob pena de multa.

Observo, porém, que o primeiro dos despachos da Conselheira Relatora do processo de Edital de Concurso Público nº 986.637, fl. 37, continha não uma “intimação do jurisdicionado para sanar irregularidades”, mas algo bem diferente. Confira-se:

Intime-se o Prefeito do Município de Tocos do Moji por meio do D.O.C e *e-mail*, nos termos do art. 166, §1º, I e VI da Resolução nº 12/2008 a encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos e/ou esclarecimentos acerca dos apontamentos da Unidade Técnica às fls. 11 a 25, devendo ser enviada a respectiva cópia do relatório.

Cientifique-se o responsável de que o não atendimento das diligências no prazo fixado poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

A meu sentir, esse despacho – que, repito, não continha uma “intimação do jurisdicionado para sanar irregularidades” – tinha total amparo na Lei Complementar nº 102, de 2008, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 57 – Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

(...)

– requisição de informações e documentos.

...

Art. 112 – O Relator presidirá, diretamente ou mediante delegação, a instrução do processo.

Mais: o aceno com a aplicação da multa pelo não encaminhamento de “documentos e/ou esclarecimentos” arrimava-se noutros dois dispositivos da referida lei complementar (mais uma vez, vou sublinhar):

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

...

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal; ...

A propósito, o despacho à fl. 37 continha explícita referência ao inciso III do art. 85.

O despacho às fls. 100 e 101, por sua vez, determinava fosse feita a citação do Sr. Antônio Rodrigues da Silva.

É, pois, de afirmar-se que os dois despachos, à fl. 37 e às fls. 100 e 101, não contemplavam “intimação do jurisdicionado para sanar irregularidades”.

No entanto, não se pode afirmar isso em relação a dois outros despachos. Um, à fl. 279:

Determino a intimação do Prefeito do Município de Tocos do Moji, devendo ser-lhe enviada cópia deste despacho, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promova o saneamento das irregularidades apontadas na manifestação da Unidade Técnica (fls. 255 a 262) e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 275 a 278), mantida a *suspensão* do certame.

Cientifique-se o responsável de que a não manifestação das determinações deste Tribunal, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

O outro, à fl. 352:

Determino a intimação do Prefeito do Município de Tocos do Moji, devendo ser-lhe enviada cópia deste despacho, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promova o saneamento das irregularidades que ainda permanecem pendentes, conforme análise da Unidade Técnica de fls. 341/347-v e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 349/351), mantida a *suspensão* do certame.

Cientifique-se o responsável de que a não observância das determinações deste Tribunal, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

A meu ver, esses dois outros despachos, à fl. 279 e à fl. 352, desbordaram dos limites dos poderes de relatoria, de requisição de informações e documentos para fins de instrução do processo. Devem, pois, ser declarados nulos.

Ora, se devem ser declarados nulos esses dois despachos, nula deve ser declarada a condenação ao pagamento da multa de R\$3.000,00 (três mil reais), aplicada “em razão do descumprimento de determinações do Tribunal”, algumas das quais constaram nos malsinados despachos.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, com fundamentação diversa, acompanho os Conselheiros que me antecederam na votação do julgamento do Recurso Ordinário nº 1.040.670, votando também pelo

reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão recorrida e pelo cancelamento da multa aplicada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 6/2/2018, ao Sr. Antônio Rodrigues da Silva, cujo recurso ordinário fica prejudicado.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Pois não. Com a palavra o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, na linha do que foi trazido no voto vista pelo Conselheiro Gilberto Diniz, também reconheço que dois dos quatro atos processuais praticados nos autos, notadamente aqueles às fls. 37 e às fls. 100/101, de fato, não contemplaram determinações com conteúdo decisório, sendo, portanto, atos instrutórios. De toda sorte, à exceção desta questão referente à natureza jurídica desses dois atos processuais, esclarecida pelo Conselheiro Gilberto Diniz, com a devida vênia, não há divergência entre a fundamentação ora trazida no voto vista e aquela constante em meu voto. A razão de decidir que me levou a determinar a nulidade de ofício da decisão originária está amparada no seguinte parágrafo da fundamentação.

“As determinações, que continham conteúdo decisório declaratório e mandamental, por reconhecerem irregularidades e ordenarem ao jurisdicionado a obrigação de corrigi-las, não podem ser consideradas atos instrutórios e nem seguiram o rito ou a forma das medidas cautelares do art. 95, §2º, da Lei Orgânica. Representam, dessa forma, subtração da competência do órgão colegiado, a qual é absoluta e não permite, por isso, a prorrogação da competência para convalidar os atos praticados monocraticamente.”

De toda sorte, promovo (nesse momento) a correção material no sétimo parágrafo de minha fundamentação para substituir a expressa “por quatro vezes” pela expressão “por duas vezes”, ficando assim o conteúdo dessa parte da decisão.

(§ 7º) “Disso se extrai, com bastante clareza, a irregularidade e atipicidade do procedimento adotado no âmbito do Edital de Concurso Público nº 986637, porquanto a conselheira relatora determinou”, – aqui, a substituição: antes era por quatro vezes, agora passa a ser por duas vezes –, “a intimação do jurisdicionado para sanar irregularidades. Entretanto, como visto, este Tribunal não delibera sobre irregularidades de forma monocrática. Teria sido adequado, por outro lado, diante dos elementos de convicção disponíveis nos autos, levá-los ao conhecimento do colegiado, para que esse reconhecesse as irregularidades, deliberando por meio de acórdão e, somente então, determinasse a sua regularização, sob pena de multa.”

Com essas considerações e a retificação do erro material, mantenho meu voto na íntegra.

Até porque – é importante que se diga isso –, o que ocorreu foi um mero erro material. A expressão “quatro”, na verdade, deveria corresponder à expressão “dois”. Em momento algum entrei no detalhamento de cada um desses quatro despachos da Conselheira Relatora à época.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, peço vênua para discordar tanto do Relator como do voto vista. Nessa questão do concurso público da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji, fica evidente, em base de critério bem objetivo, a prefeitura não cumpriu as determinações emanadas deste Tribunal. A multa foi aplicada, sim, de forma colegiada, porque foi proferida na Primeira Sessão Ordinária de 6/2/2018. A Conselheira levou em votação em 6/2/2018. Então, acho que deliberação colegiada da Primeira Câmara na referida sessão legitimou a aplicação da multa, em relação ao descumprimento das determinações, e das diligências pela então Relatora, Doutora Adriene.

Também acho que, o que fundamenta o parecer da unidade técnica e do Ministério Público de Contas que a sanção deveria ser mantida. Então, nesse sentido, acho que a decisão foi colegiada, e podemos verificar as atas da sessão da 1ª Câmara de 06.02.2018, que o fato está lá comprovado.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Pois não.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Diante da manifestação do Relator, eu queria então extirpar do meu voto esse período frasal aqui. Com fundamentação diversa. Porque, uma vez que ele retificou o voto dele, então, pelo exposto eu acompanho os conselheiros que me antecederam, retirando, da minha primeira manifestação, a expressão: Com fundamentação diversa.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator. Também entendo que não há divergência com a elucidação manifestada aqui, não fica dúvida alguma.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade, na preliminar, considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais; **II)** reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, por maioria de votos, no mérito, por violação às normas de competência e ao devido processo legal, e cancelar a multa aplicada pela Primeira Câmara, na sessão de 6/2/18, em desfavor do Senhor Antônio Rodrigues da Silva, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais estabelecidos pelo art. 83, inciso I, c/c art. 72, inciso I, da Lei Orgânica; **III)** julgar prejudicado o recurso voluntário interposto; **IV)** determinar a intimação do recorrente do conteúdo desta decisão; **V)** determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Vencido, no mérito, o Conselheiro Durval Ângelo.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de maio de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/RB/kl/fg

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**